

OF.GP.Nº /16

Cuiabá-MT, de de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
VER. TONINHO DE SOUZA
Presidente em exercício da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº /2016 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**Cria o Projeto FET – Festival Estudantil de Teatro na rede pública de ensino do Município de Cuiabá e dá outras providências**” para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HAROLDO YUKIO ALVES KUZAI

Prefeito Municipal em exercício

MENSAGEM Nº /2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL**, aposto ao Projeto de Lei que “**Cria o Projeto FET – Festival Estudantil de Teatro na rede pública de ensino do Município de Cuiabá e dá outras providências**” de autoria do ilustre Vereador Néviton Moraes, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O ilustre Vereador Néviton Moraes apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Lei ora em apreço pretende instituir o Projeto FET-Festival Estudantil de Teatro na rede municipal de ensino, que acontecerá, anualmente, ao longo do período escolar.

Consoante redação do art. 2º da lei que se visa criar, são objetivos do FET a promoção do conhecimento do conjunto das estruturas sociais onde vive o aluno, com manifestações artísticas, intelectuais, políticas e religiosas da sociedade, o estímulo do desenvolvimento e a discussão de ideias, valores e normas de convivência em sociedade e, ainda, a promoção do conhecimento interpessoal para melhor relacionamento entre os estudantes, professores e familiares.

Pois bem. Tendo em vista o objeto da presente lei, qual seja, criação do Projeto relacionado ao teatro no âmbito da rede pública de ensino, cumpre-nos transcrever trechos da informação técnica exarada pela Secretaria Municipal de Educação por meio do Ofício nº 3039/2015/GS/SME:

“As linguagens de teatro são componentes da disciplina Arte no Currículo das escolas municipais de Cuiabá (...), deste modo, a atividade teatral (...) não pode se caracterizar como um evento desarticulado do currículo e do planejamento escolar, visto que requer a preparação dos alunos para a apreciação dos elementos constitutivos dessas linguagens.

Essa ação, como complemento das atividades pedagógicas deve ser coerente com os objetivos e procedimentos de trabalho definidos no planejamento docente, de forma que a diversificação de experiências de fruição e de produção em teatro ou em outras linguagens da Arte possibilite o aprofundamento de conteúdos de arte e abrangência de relações com outras disciplinas e outros temas transversais.

É importante destacar que a inclusão da modalidade de teatro na educação tanto pelo acesso de alunos e professores a espetáculos, quanto pelas montagens de peças, improvisações e musicais na escola necessita de direcionamento pedagógico para conformá-la às diretrizes da atual política educacional do município, com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais e considerando a Matriz Curricular de Referência e os conteúdos programáticos propostos para disciplina de Arte no Ensino Fundamental.

Deste modo, a participação de alunos e professores em ações culturais de teatro e demais manifestações cênicas requer algumas condições que contribuam para a dinamização da prática de ensino, gerando maior envolvimento do aluno no trabalho pedagógico e para o seu enriquecimento, ao propiciar outra ordem de interação com o objeto de estudo, no sentido de atingir resultados efetivos da aprendizagem nos âmbitos estético, cognitivo, social e afetivo.

No que tange à construção de conhecimento sobre a história do teatro, os elementos que compõem a cena, os diversos espaços cênicos, as manifestações contemporâneas e seus aspectos característicos, assim como, o panorama da história do teatro na escola, as relações entre as produções cênicas e o contexto sociopolítico e cultural, é necessário o uso do material de apoio teórico-metodológico para que se efetive como prática pedagógica.

Essa vertente se justifica em razão da necessidade de orientações ao professor para a preparação dos alunos quanto à apreciação do espetáculo e um elenco de atividades com procedimentos para o tratamento de conteúdos relativos às linguagens de teatro, sempre vinculados à especificação de resultados de aprendizagem esperados pela disciplina.

Não obstante, como sugestões práticas para a criação de teatro na escola, o material didático a ser disponibilizado deve conter indicações sobre as etapas para organização do grupo teatral, segundo as diferentes funções a serem desempenhadas, bem

como dos procedimentos para a organização da cena, a utilização de materiais na produção do espetáculo e ainda sobre o envolvimento da comunidade no projeto.

Outro aspecto importante se refere ao estabelecimento de critérios que considerem a faixa etária para participação das escolas no citado projeto, sobretudo pelo fato de que a Rede de Ensino de Cuiabá constitui-se de Educação Infantil (3 a 5 anos) e Ensino Fundamental (6 a 11 anos).

Destarte, consoante informação trazida pela Secretaria Municipal de Educação, frise-se, órgão competente para a análise da matéria ora disciplinada, restou demonstrada a complexidade de ações e procedimentos, tais como, planejamento, direcionamento pedagógico, material de apoio entre outros, para a devida implementação do Festival Estudantil de Teatro versado no Projeto de Lei em apreço.

Ademais, entendemos que **a iniciativa de lei para a instituição do referido Projeto no âmbito da rede pública de ensino é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que tem relação com a organização e o funcionamento da Administração Municipal.**

Nesta esteira, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município, acerca da organização e prestação do serviço público relativo à educação no âmbito deste ente federado:

Art. 4º **Ao Município de Cuiabá compete:**

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

d) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

Art. 41 **Compete ao Prefeito,** entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal [municipal], quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 128 **O Município organizará seu sistema de ensino, garantindo a todos ensino de qualidade, gratuito e em todos**

4

os níveis, pautado nos ideais de igualdade, liberdade e solidariedade social, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos da alínea *a* do inciso VI do art. 84 da CF e dos dispositivos constantes da Lei Orgânica do Município.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).”

Nesta seara, vislumbramos que a lei, caso sancionada, seria inconstitucional, porquanto vem instituir, anualmente, no decorrer do ano letivo, o Festival Estudantil de Teatro na rede pública de ensino do Município de Cuiabá, matéria que, a nosso ver, é tipicamente administrativa, voltada, mesmo que em última análise, à questão da educação em escolas municipais, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor. E assim tem de ser, pois é a Administração Pública que, por prestar o serviço de ensino público, apresenta condições de corretamente dimensionar as consequências de eventual instituição e/ou alteração no modo de seu fornecimento.

Ives Gandra Martins observa:

“(…) **A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem,** e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.” (op. cit., v. 4, t. I, pág. 387)

Ademais, eventuais repercussões decorrentes da inserção de atividades no âmbito da educação municipal a serem implementadas pelos membros do magistério local às crianças matriculadas na rede pública, são mais facilmente vislumbradas pelo Poder Executivo, o qual tem conhecimento mais qualificado das condições em que o serviço é prestado. Portanto, somente a ele compete dispor sobre a matéria.

Assim sendo, apesar da nobre intenção do Vereador autor do Projeto de Lei em testilha, verifica-se que o mesmo ao instituir Projeto/Festival no âmbito da rede pública de ensino, insere-se **na órbita da prestação de serviço público prestado pelo Município de Cuiabá, invadindo, deste modo, a competência do Poder Executivo Municipal**, pois somente este tem competência legislativa para tanto, tendo em vista sua exclusiva função executiva e administrativa no âmbito deste ente.

Diante deste entendimento, torna-se clara a interferência do Poder Legislativo no Executivo, uma vez que as leis que versam sobre a organização e prestação de serviços públicos são de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo.

Desta forma, há ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

No Supremo Tribunal Federal já se decidiu que *"o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."*

Oportunamente, imperioso registrar que o vício de iniciativa não é convalidado pela sanção tácita, de acordo com o entendimento solidificado no Supremo Tribunal Federal:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO
CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO -
INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA
CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO
ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA
PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE
INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI -**

6

IRRELEVÂNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por ser juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), sequer possui eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF). (STF, ADI nº 2.867/ES, Tribunal Pleno, rel. Ministro Celso de Mello, j. 03-12-2003, DJ de 09-02-2007).

Deste modo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes.

Neste contexto, em que pese o art. 25 da Lei Orgânica do Município assegurar que a iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, não podemos deixar de observar as regras pertinentes à iniciativa privativa de leis, constantes no ordenamento jurídico vigente tanto na esfera federal, como na estadual e municipal.

Desta forma, flagrada a inconstitucionalidade formal e material da presente norma, impõe-se a oposição de Veto Total ao texto de lei repousado no bojo do presente processo.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de 20 de maio de 2016.

HAROLDO YUKIO ALVES KUZAI

Prefeito Municipal em exercício